



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600421-93.2024.6.21.0134

Procedência: 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS

Recorrente: ROSELAINÉ MARIA GIL CAMARGO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA EM REDE SOCIAL SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO À JUSTIÇA ELEITORAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 57-B DA LEI N. 9.504/97. PUBLICAÇÃO IMPULSIONADA. FATO INCONTROVERSO. MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROSELAINÉ MARIA GIL CAMARGO em face de sentença prolatada pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral de CANOAS/RS, a qual **julgou procedente** representação por propaganda eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregular movida contra ela pelo partido MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, sob o fundamento de que “sem comunicação prévia à Justiça Eleitoral do respectivo endereço eletrônico, a candidata não poderia realizar campanha eleitoral na internet, muito menos utilizar-se da ferramenta do impulsionamento, cujos requisitos são ainda mais rigorosos”, condenando-a “ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00”. (ID 45736398)

À guisa de contextualização, eis alguns trechos da inicial: a) “analisado os dados fornecidos pela candidata ao TSE, por ocasião do seu Registro de Candidatura, verifica-se que não consta a informação acerca de sites ou páginas cadastradas em seu nome”; b) “Todavia, resta localizada página em seu nome, junto à rede Instagram” (apresenta-se uma foto); c) “A **publicação patrocinada**, além de proibida, não preenche os requisitos exigidos no art. 29, § 5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 [impulsionamento], [...] pois não constam informações obrigatórias.” (ID 45736385 - g. n.)

A recorrente alega que: a) “a responsabilidade subjetiva, no bojo do tipo proibitivo, é inerente ao caso em comento, sendo exigíveis o dolo ou a culpa grave, inadmitindo responsabilidade objetiva”; b) “não havia pedido de voto ou que estava fazendo campanha eleitoral, é necessário que haja elementos explícitos, como frases, gestos ou símbolos que expressem claramente a intenção de pedir votos ao eleitor, mesmo nos casos em que se utilizam as ‘palavras mágicas’, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sendo possível extrair da foto que estava fazendo campanha”; c) **“a prova juntada nos autos, PARDAL, não demonstra que o recorrente está fazendo campanha, apenas estava cumprimentando seu conhecido”**. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45736401 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45736406), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Consta nos autos que a candidata realizou publicação patrocinada (ID 45736380) em endereço eletrônico não informado à Justiça Eleitoral.

Essa publicação patrocinada (impulsioneamento) não está identificada de forma inequívoca como tal, o que é vedado pela Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 29, § 5º), sujeitando a infratora ao pagamento de multa (art. 29, § 2º).

Ademais, carece de total verossimilhança a afirmação de que a postagem não teria conteúdo eleitoral, por pelo menos dois motivos: 1) a publicação foi impulsionada em período de campanha eleitoral, o que denota sua finalidade propagandística; 2) nela, a candidata aparece com apoiador exibindo seu “santinho”, com foto e número de urna.

Por derradeiro, quanto à falta de comunicação prévia do endereço



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eletrônico à Justiça Eleitoral, convém ressaltar o seguinte julgado dessa e. Corte:

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. VIOLAÇÃO AO ART. 57-B, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA DE ENDEREÇO ELETRÔNICO. ART. 28, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. DESCUMPRIDA A NORMA DE REGÊNCIA. INVIÁVEL O AFASTAMENTO DA SANÇÃO. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO.

1. Insurgência em face de decisão que julgou improcedente representação por violação ao art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97, uma vez não informado o endereço eletrônico de site mantido pelo candidato.

2. **Divulgação de propaganda eleitoral na internet em endereço eletrônico não informado à Justiça Eleitoral. Na espécie, o representado juntou intempestivamente a petição de comunicação do endereço eletrônico para divulgação de propaganda, tendo comunicado à Justiça Eleitoral o referido endereço somente um dia após a propositura da representação. Nessas circunstâncias deve ser aplicado o entendimento deste Tribunal e do TSE, já adotado em pleitos passados, inclusive nas eleições de 2020, pela fixação da penalidade, ainda que o candidato tenha corrigido a omissão posteriormente.**

3. [...]

4. **Inviável o afastamento da infração por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em se tratando de sanção de natureza objetiva.** O ilícito analisado ocorre com a mera realização de propaganda sem a prévia comunicação, descabendo qualquer perquirição quanto ao teor do conteúdo publicado, se positiva ou negativa a propaganda eleitoral, tampouco exigida a análise de dolo ou culpa, boa ou má-fé.

5. [...].

6. Provimento.

(TRE-RS. RE nº 060195557, Relator designado: Des. GERSON FISCHMANN, publicado em 29/09/2022 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 1 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC